

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº _____/2021
PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 32/2021

*Senhor Presidente;
Insígnies Edis;*

Pelo presente expediente encaminhamos para análise e apreciação dessa *r. House of Law*, Projeto de Lei Municipal que dispõe sobre o procedimento de licenciamento, certidão e autorização ambiental no Município.

Na realidade, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental está delegando ao Município a realização desses serviços, de forma desburocratizar a questão ambiental, visando fortalecimento da economia local.

Senhores Vereadores, esta proposta de lei municipal visa atender aos comandos do art. 225 da Constituição Federal:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

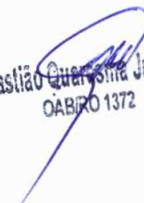
Sabe-se que o direito ao meio ambiente é um **direito fundamental de terceira geração ou dimensão**, incluído entre os chamados "**direitos de solidariedade**" ou "**direitos dos povos**". E, como tal, o direito ao meio ambiente é ao mesmo tempo individual e coletivo e interessa a toda a humanidade. Logo, não é razoável que o ente federativo municipal se exima de tratar dessa matéria de tão grande relevância.

Sendo assim, solicitamos de Vossas Excelências, a convocação de uma Sessão **nos moldes da LOM e o devido Regimento Interno da Casa**, para Apreciação, Votação e conseqüente Aprovação do Projeto de Lei em tela.

Crendo mais uma vez contar com o costumeiro e necessário apoio de **Vossas Excelências**, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração, permanecendo ao inteiro dispor desta Casa de Leis para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Gabinete do Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, RO, **14 de Abril de 2021.**

Alcino Bilac Machado
Prefeito Municipal


Sebastião Querino Junior
OAB/RO 1372



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 32, DE 12 ABRIL DE 2021.

“Dispõe sobre os procedimentos de Licenciamento, Certidão e Autorização Ambiental do município de São Francisco do Guaporé” - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de VEREADORES Aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental e estabelece valores de cobrança de taxas de licenciamento do município de São Francisco do Guaporé e dá outras providências.

Art. 2º. Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Parágrafo único - Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são os relacionados no Anexo I da presente Lei, sem prejuízo de outros previstos em lei ou regulamento.

Art. 3º. O Órgão Ambiental Licenciador, extraordinariamente, poderá instar o empreendedor a requerer Licença Ambiental nos casos em que considerar o empreendimento ou a atividade potencialmente poluidores, mesmo que não esteja relacionado no Anexo I da presente Lei, ou em outra lei ou regulamento, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença, desde que o requerimento seja protocolado no prazo estabelecido.

Art. 4º. São instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental do município de São Francisco do Guaporé:

- I - Licença Ambiental;
- II- Autorização Ambiental;
- III - Certidão Ambiental;

**CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS AMBIENTAIS**

Art. 5º. Licenças Ambientais são atos administrativos mediante os quais o Órgão Ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser atendidas para a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

Art. 6º. Ao empreendimento ou atividade sujeitos ao Licenciamento Ambiental, podem ser concedidas as seguintes Licenças Ambientais:

- I - Licença Prévia -LP;
- II - Licença de Instalação - LI;
- III - Licença de Operação - LO;
- IV - Licença de Operação para Teste - LOT; e
- V - Licença Ambiental Simplificada - LAS.

Art. 7º. A Licença Prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

Parágrafo único - O prazo de validade da Licença Prévia é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e, no máximo, de 5 (cinco) anos.

Art. 8º. A Licença de Instalação é concedida antes de iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Parágrafo único - O prazo de validade da Licença de Instalação é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 6 (seis) anos.

Art. 9º. A Licença de Operação autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º. O prazo de validade da Licença de Operação é, no mínimo, de 4 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos, vide regulamentação do Município.

§ 2º. O Órgão Ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para os empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art. 10. A Licença de Operação para Teste - LOT autoriza a operação, a título precário, da atividade ou empreendimento, nos casos em que for necessário avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou empreendimento, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação - LO.

Parágrafo único - O prazo de validade da Licença de Operação para Teste é estabelecido em função do período necessário para se avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental



impostas à atividade ou ao empreendimento, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo de 6 (seis) meses.

Art. 11. A Licença Ambiental Simplificada - LAS estabelece o procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença ambiental, que atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização, autoriza a implantação e a operação de empreendimento ou atividade, de baixo potencial poluidor, enquadrados no mínimo e pequeno porte, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor.

Parágrafo único - O prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada é, no mínimo, de 4 (quatro) anos e, no máximo, de 6 (seis) anos.

CAPÍTULO III DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 12. A Autorização Ambiental é o ato administrativo mediante o qual o Órgão Ambiental autoriza a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, a exploração de recursos naturais, a execução de obras emergenciais ou a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condições, restrições, medidas de controle, mitigação e compensação ambiental que devem ser atendidas.

§ 1º. Aplica-se a Autorização Ambiental para:

I - execução de obras emergenciais, necessárias em decorrência de emergência ou calamidade pública, que demandam urgência de atendimento em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, observando as legislações vigentes.

II - corte seletivo de árvores em área urbana, incluindo espécie frutífera;

III- autorização para realização de capina química, com herbicidas de uso não agrícola;

§ 2º. O prazo de validade da Autorização Ambiental é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade autorizada e, no máximo, de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, uma única vez, por mais 12 (doze) meses, ressalvadas as exceções previstas em lei.

CAPÍTULO IV DAS CERTIDÕES AMBIENTAIS

Art. 13. A Certidão Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o Órgão Ambiental declara, atesta e/ou certifica determinadas informações de caráter ambiental, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. Aplica-se a Certidão Ambiental aos seguintes casos:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

I - atestado de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações, Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;

II - atestado de regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental, a ser emitida após a aplicação de sanção pela infração cometida e o cumprimento integral das obrigações ambientais determinadas ou fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;

III - atestado de inexistência ou existência, nos últimos 5 (cinco) anos, de infração ambiental praticada pelo requerente, sendo seu requerimento facultativo;

IV - atestado de inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contempladas no Anexo I desta Lei, ou em outra lei ou ato normativo.

§ 2º. O prazo de validade da Certidão Ambiental é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade autorizada e, no máximo, de 12 (doze) meses.

§ 3º. A Certidão Ambiental pode ser concedida em outras situações não relacionadas no § 1º deste artigo, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional do Órgão Ambiental.

CAPITULO V

DA CLASSIFICAÇÃO DO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

Art. 15. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são classificados de acordo com seu porte e potencial poluidor, conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º. O porte é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, conforme Anexo I desta Lei.

§ 2º. O potencial poluidor é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de potencial poluidor baixo, médio ou alto, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 16. Fica reservada ao Órgão Ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

CAPITULO VI

DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 17. O procedimento de Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas:

- I - definição pelo Órgão Ambiental dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento relativo à licença ou autorização a ser requerida;
- II - requerimento da licença ou autorização pelo empreendedor, acompanhado dos documentos,



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - realização pelo Órgão Ambiental de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - análise pelo Órgão Ambiental do relatório de vistoria, documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;

V - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental, uma única vez, em decorrência da análise do relatório de vistoria, documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VI - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente e solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico da Procuradoria do Município; e

VIII - notificando-se o requerente, no caso de indeferimento do pedido de licença ou autorização.

Parágrafo único - No procedimento de Licenciamento Ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a Certidão do Município (emitida pelo órgão competente), declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 18. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, contratado pelo empreendedor.

§ 1º. Os estudos ambientais a que se refere o caput deste artigo contemplarão, a critério do Órgão Ambiental, a análise sobre a sinergia dos impactos ambientais negativos quanto a outros empreendimentos em operação ou projetados para a mesma área de influência.

§ 2º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 19. O Órgão Ambiental definirá, se necessário, procedimentos específicos para as Licenças e Autorizações Ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Parágrafo único - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e



empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

Art. 20. O Órgão Ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

Art. 21. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo Órgão Ambiental, dentro do prazo máximo de 3 (três) meses.,

Parágrafo único - Antes de expirado, o prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, mediante justificativa do empreendedor e anuência do Órgão Ambiental.

Art. 22. O não cumprimento do prazo estipulado no artigo 21 sujeitará o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença ou autorização.

§ 1º. O empreendedor poderá requerer o desarquivamento de seu pedido de licença ou autorização no prazo de até 6 (seis) meses, a contar da data de arquivamento, visando à continuidade do processo de licenciamento.

§ 2º. Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior e não havendo pedido de desarquivamento, o processo de licenciamento será arquivado definitivamente.

Art. 23. O arquivamento definitivo do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 18, mediante novo pagamento das taxas correspondentes.

CAPITULO VII

DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E DA PRORROGAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 24. O empreendedor deverá obedecer os seguintes prazos:

I - das licenças ambientais:

- a- A renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade;
- b- Não havendo análise do Órgão Ambiental, o prazo da Licença fica automaticamente prorrogado até a manifestação do mesmo.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

II - das autorizações ambientais:

- a- A prorrogação, quando couber, deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade;
- b- Não havendo análise do Órgão Ambiental, o prazo da Autorização Ambiental fica automaticamente prorrogado até a manifestação do mesmo.

Parágrafo único - No descumprimento dos prazos definidos neste artigo, o empreendedor perde o direito de prorrogação automática da licença ou autorização ambiental.

CAPÍTULO VIII DA MODIFICAÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 25. O Órgão Ambiental, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I- violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II- omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III- superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; e
- IV- fundado receio de dano ao meio ambiente em decorrência de falhas ou omissões no Licenciamento Ambiental.

CAPÍTULO IX DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Art. 26. O Órgão Ambiental Licenciador poderá celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso Ambiental com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º. O Termo de Compromisso Ambiental a que se refere este artigo destinar-se-á a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelo Órgão Ambiental, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

- I- o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II- o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;
- III- a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

execução e de implantação das obras e serviços exigidos, quando for o caso, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV- as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V- o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, quando for o caso; e

VI- o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º. A celebração do Termo de Compromisso Ambiental de que trata este artigo não impede a aplicação e execução de eventuais multas ambientais decorrentes de infrações administrativas ambientais.

§ 3º. Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Compromisso Ambiental quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 4º. O Termo de Compromisso Ambiental poderá permitir a continuidade do funcionamento do empreendimento ou atividade irregular que se encontre em operação na data de sua celebração, mediante a estipulação de condições, restrições e medidas de controle ambiental, contanto que o empreendimento ou atividade em questão seja licenciável e seu funcionamento não possa ocasionar danos ao meio ambiente ou à saúde, conforme parecer técnico emitido pelo Órgão Ambiental.

CAPÍTULO X DAS TAXAS

Art. 27. Ficam criadas as seguintes Taxas de Licenciamento Ambiental:

- I- Taxa de Licença Prévia - TLP;
- II- Taxa de Licença de Instalação - TLI;
- III- Taxa de Licença de Operação - TLO;
- IV- Taxa de Licença Ambiental Simplificada - TLAS;
- V- Taxa de Autorização Ambiental - TAA;
- VI- Taxa de Renovação de Licença Ambiental - TRLA;
- VII- Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental - TPAA;
- VIII- Taxa de Certidão Ambiental - TCA;
- IX- Taxa de Averbação - TA;
- X- Taxa de Serviços Ambientais Diversos - TSAD.

Art. 28. As Taxas de Licenciamento Ambiental têm como fator gerador a atuação do Órgão Ambiental na



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

prestação de serviços ambientais e nas diversas fases e procedimentos do Licenciamento Ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, definidos no Anexo I desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis.

Parágrafo único - São considerados sujeitos passivos da taxa de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver os empreendimentos ou atividades nos termos do caput deste artigo ou demandem a prestação de algum dos serviços ambientais especificados nos Anexos desta Lei.

Art. 29. As Taxas de Licenciamento Ambiental serão devidas por ocasião do respectivo requerimento administrativo, sendo o seu pagamento pressuposto para a prestação do serviço ou atuação do Órgão Ambiental pretendidos.

Art. 30. Os empreendimentos e atividades que se constituírem pela conjunção de duas ou mais tipologias elencadas no Anexo I arcarão com o valor da maior taxa apurada, considerando o porte e o potencial poluidor de cada uma das tipologias, desde que o Órgão Ambiental não exija licenciamento próprio para cada uma delas.

Art. 31. Os valores correspondentes às Taxas de Licenciamento Ambiental são aqueles fixados nos Anexos II a XXIII desta Lei, expressos em Unidade Fiscal Municipal– UFM, os quais representam o custo despendido ou estimado do serviço a ser prestado pelo Órgão Ambiental ao contribuinte.

Art. 32. O valor da Taxa de Licença Ambiental Simplificada corresponde ao resultado da soma dos valores que seriam cobrados a título de Taxa de Licença Prévia, Taxa de Licença de Instalação e Taxa de Licença de Operação para o respectivo empreendimento ou atividade.

Art. 33. O valor da Taxa de Renovação de Licença Ambiental e da Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental correspondente a 100% (cem por cento) do valor que seria cobrado a título de taxa para a emissão da Licença ou Autorização Ambiental que se pretende renovar ou prorrogar, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 34. O valor decorrente do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiental, com conta própria.

Art. 35. Está isento do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental:

- I- as obras e atividades executadas diretamente por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta dos municípios integrantes do Estado de Rondônia;
- II- Microempreendedor Individuais – MEI, nos termos do artigo 18-c da Lei Complementar nº 123/2006.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

Parágrafo único - As obras ou atividades que forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, as Taxas de Licenciamento Ambiental dos requerimentos serão pagas por essas pessoas jurídicas.

CAPITULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Ficam a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Meio Ambiente autorizados a expedir normas técnicas e definir padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos.

Art. 37. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes da legislação municipal, estadual e federal, bem como dos regulamentos e demais atos normativos expedidos para dar fiel cumprimento às leis.

Art. 38. Aplica-se aos empreendimentos e atividades aquícolas o disposto na Lei n. 3.437, de 9 de setembro de 2014 e alterações em conformidade com as demais legislações vigentes.

Art. 39. Compete o município licenciar as atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

Art. 40. Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Edifício-Sede do Poder Executivo, **12 de Abril de 2021.**

Alcino Bilac Machado
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

ANEXO I

ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ITEM	ATIVIDADE	DADE	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR	TAXA	
		MEDIDA	MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL			ANEXO
1 PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS										
1.1	- Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	Área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	III	
1.2	- Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	Área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	III	
1.3	-Produção de sucos de frutas e de legumes	Área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	III	
2 PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS E ANIMAIS										
2.1	- Produção de óleos vegetais em bruto	Área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	III	
2.2	- Refino de óleos vegetais	Área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	III	
2.3	Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	Área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	III	
3 PRODUÇÃO DE LATICÍNIOS										
3.1	- Fabricação de sorvetes	Área útil em m²	até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 Até 20.000	de 20.000,0001 até 50.000	acima de 50.000	MÉDIO	IV	



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

4 MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS									
4.1	- Beneficiamento e fabricação de produtos de arroz	área útil em m ²	até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	de BAIXO	III
4.2	- Moagem de trigo e fabricação de derivados	área útil em m ²	até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	de BAIXO	III
4.3	- Produção de farinha de mandioca e derivados	área útil em m ²	até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	de BAIXO	III
4.4	- Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exceto óleo	área útil em m ²	até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	de BAIXO	III
4.5	- Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	área útil em m ²	até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	de MÉDIO	III
4.6	- Fabricação de rações balanceadas para animais	área útil em m ²	até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	de BAIXO	III
4.7	- Beneficiamento, moagem, preparação e comércio de outros produtos de origem vegetal e congêneres.	área útil em m ²	até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	de BAIXO	III

5 TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ									
5.1	- Torrefação e moagem de café	área útil em m ²	até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	de MÉDIO	III
5.2	- Fabricação de café solúvel	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	de BAIXO	III

6 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS									
6.1	- Fabricação de biscoitos e bolachas	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
6.2	- Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

6.3	Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
6.4	- Fabricação de massas alimentícias	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
6.5	- Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
6.6	- Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
6.7	- Fabricação de outros produtos alimentícios	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III

7	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO								
7.1	- Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material.	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	de 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	de BAIXO	II
7.2	- Fabricação de outros artefatos de couro	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	de 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	de BAIXO	II

8	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS								
8.1	- Fabricação de calçados de couro	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	de 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	de BAIXO	II
8.2	- Fabricação de tênis de qualquer material	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	de 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	de BAIXO	II
8.3	- Fabricação de calçados de plástico	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	de 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	de BAIXO	II
8.4	- Fabricação de calçados de outros materiais.	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	de 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	de BAIXO	II



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

9	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO - EXCETO MÓVEIS								
9.1	- Produção de casas de madeira pré-fabricadas	área útil em m ²	até 750	de 750,0001 até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	acima de 6.000	MÉDIO	V
9.2	- Fabricação de outros artigos de carpintaria	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	V
9.3	- Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	V
9.4	- Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado – exceto móveis	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	V
9.5	- Desdobro e processamento de madeira exótica.	Área útil em m ²	Até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	V

10	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL OU PAPELÃO								
10.1	- Fabricação de embalagens de papel	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
10.2	- Fabricação de embalagens de papelão inclusive a fabricação de papelão corrugado	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

11	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO								
11.1	- Fabricação de fitas e formulários contínuos impressos ou não	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	II
11.2	- Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	Acima de 5000	BAIXO	II



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

12 EDIÇÃO E IMPRESSÃO									
12.1	- Edição; edição e impressão de jornais, revista e livros	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	II
12.2	- Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	II
12.3	- Edição; edição e impressão de produtos gráficos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	II

13 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA									
13.1	-Recondicionamentode pneumáticos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
13.2	- Fabricação de artefatos diversos de borracha	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

14 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO									
14.1	- Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
14.2	- Fabricação de embalagem de plástico	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
14.3	- Fabricação de artefatos diversos de material plástico	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

15 FABRICAÇÃO DE VIDRO E PRODUTOS DE VIDRO									
15.1	- Fabricação de vidro plano e de segurança	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
15.2	- Fabricação de embalagens de vidro	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
15.3	- Fabricação de artigos de vidro	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

16 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E ESTUQUE									
16.1	- Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
16.2	- Fabricação de massa de concreto e argamassa para construção	área útil em m ²	até 1000	de 1000,0001 até 5000.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

17 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS									
17.1	- Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - exceto azulejos e pisos	área útil em m ²	até 1000	de 1000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	II
17.2	- Fabricação de azulejos e pisos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
17.3	- Fabricação de produtos cerâmicos refratários	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
17.4	- Fabricação de outros produtos cerâmicos não refratários para usos diversos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

18 APARELHAMENTO DE PEDRAS E FABRICAÇÃO DE CAL E DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS									
18.1	- Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração)	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
18.2	- Fabricação de outros produtos de minerais não	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

	metálicos								
--	-----------	--	--	--	--	--	--	--	--

19	INDÚSTRIA METALÚRGICA								
19.8	- Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	de MÉDIO	II
19.9	- Fabricação de tubos de aço com costura - exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	de MÉDIO	II
19.10	- Fabricação de outros tubos de ferro e aço exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	de MÉDIO	II

20	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA								
20.1	- Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
20.2	- Fabricação de esquadrias de metal, associada ao tratamento superficial de metais	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	de MÉDIO	II
20.3	- Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	de MÉDIO	II
20.4	- Fabricação de obras de caldeiraria pesada	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	de MÉDIO	II

21	FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS								
21.1	- Fabricação	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	de MÉDIO	II



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

22.2	- Fabricação de caldeiras geradoras de vapor -exceto para aquecimento central e para veículos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima 30.000	de	MÉDIO	II
------	---	-----------------------------	---------	-----------------------	--------------------------	---------------------------	--------------	----	-------	----

23 IA, ESTAMPARIA, METALURGIA DO PÓ E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS										
23.1	- Produção de forjados de aço	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima 30.000	de	MÉDIO	II
23.2	- Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima 30.000	de	MÉDIO	II
23.3	- Produção de artefatos estampados de metal	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima 30.000	de	MÉDIO	II
23.4	- Metalurgia do pó	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima 30.000	de	MÉDIO	II
23.5	- Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima 30.000	de	MÉDIO	II

24 D DE ARTIGOS DE CUTELARIA, DE SERRALHERIA E FERRAMENTAS MANUAIS										
24.1	- Fabricação de artigos de cutelaria	área útil em m ²	até 1000	de 1000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima 20.000	de	MÉDIO	II
24.2	- Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	área útil em m ²	até 1000	de 1000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima 20.000	de	MÉDIO	II
24.3	- Fabricação de ferramentas manuais	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima 30.000	de	MÉDIO	II

25 ãO DE PRODUTOS DIVERSOS DE METAL										
25.1	- Fabricação de embalagens metálicas	área útil em m ²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima 30.000	de	MÉDIO	II



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

25.2	- Fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima 30.000	de	MÉDIO II
25.3	- Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima 30.000	de	MÉDIO II
25.4	- Fabricação de outros produtos elaborados de metal	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima 30.000	de	MÉDIO II

26	FABRICAÇÃO DE MOTORES, BOMBAS, COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS D E TRANSMISSÃO								
26.1	- Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças - exceto para aviões e veículos rodoviários	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 Até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima 30.000	de	MÉDIO II
26.2	- Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima 30.000	de	MÉDIO II
26.3	- Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima 30.000	de	MÉDIO II
26.4	- Fabricação de compressores, inclusive peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima 30.000	de	MÉDIO II
26.5	- Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos e peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima 30.000	de	MÉDIO II



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

27 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL									
27.1	- Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
27.2	- Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
27.3	- Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas - inclusive peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
27.4	- Fabricação de máquinas, aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
27.5	- Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - exceto peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

28 GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS									
28.1	- Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
28.2	- Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
28.3	- Fabricação de motores elétricos, inclusive peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

29	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA								
29.1	- Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, inclusive peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
29.2	- Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
30	FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS								
30.1	- Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
31	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS - EXCETO BATERIAS								
31.1	- Fabricação de material elétrico para veículos - exceto baterias	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
32	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA USO ELÉTRICO, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO E ALARME E OUTROS APARELHOS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS								
32.1	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

32.2	- Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	de MÉDIO	II
32.3	- Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	de MÉDIO	II

33	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO BÁSICO								
33.1	Fabricação de material eletrônico básico.	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	de DIO	

34	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RADIOTELEFONIA E DE TRANSMISORES DE TELEVISÃO E RÁDIO								
34.1	- Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e equipamentos para estações telefônicas, para radiotelegrafia, de micro-ondas e repetidoras inclusive peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	de MÉDIO	II
34.2	- Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	de MÉDIO	II

35	FABRICAÇÃO DE APARELHOS RECEPTORES DE RÁDIO E TELEVISÃO E DE REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO OU AMPLIFICAÇÃO DE SOM E VÍDEO								
35.1	- Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	de MÉDIO	II



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

	e vídeo								
--	---------	--	--	--	--	--	--	--	--

36	FABRICAÇÃO DE APARELHOS, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS PARA USOS MÉDICO HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E LABORATÓRIOS								
36.1	- Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
36.2	- Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
36.3	- Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

37	UMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE INCLUSIVE PROCESSOS INDUSTRIAIS								
37.1	- Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, exceto equipamentos para controle de processos industriais	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	DIO	II

38	ELHOS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DEDICADOS A AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E CONTROLE DO PROCESSO PRODUTIVO								
----	---	--	--	--	--	--	--	--	--



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

38.1	- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo.	de área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
------	---	--------------------------------	---------	-----------------------	--------------------------	---------------------------	-----------------	-------	----

39	FABRICAÇÃO DE APARELHOS, INSTRUMENTOS E MATERIAIS ÓTICOS, FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRAFICOS								
39.1	- Fabricação de aparelhos fotográficos, cinematográficos, peças e acessórios	de área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
39.2	- Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios	de área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
39.3	- Fabricação de material óptico	de área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

40	FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS								
40.1	- Fabricação de cronômetros e relógios	de área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

41 FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS - INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS									
41.1	- Fabricação de carrocerias e rebocos para caminhão	área útil em m ²	até 2000	de 2000,001 até 5.000,000	de 5.000,001 até 10.000,000	de 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
41.4	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	área útil em m ²	até 250	de 250,001 até 2.000,000	de 2.000,001 até 10.000,000	de 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
41.5	- Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	área útil em m ²	até 250	de 250,001 até 2.000,000	de 2.000,001 até 10.000,000	de 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
41.6	- Fabricação de peças e acessórios para sistema de freios	área útil em m ²	até 250	de 250,001 até 2.000,000	de 2.000,001 até 10.000,000	de 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
41.7	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	área útil em m ²	até 250	de 250,001 até 2.000,000	de 2.000,001 até 10.000,000	de 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
41.8	- Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe	área útil em m ²	até 250	de 250,001 até 2.000,000	de 2.000,001 até 10.000,000	de 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

42 CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES									
42.2	- Construção e reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	área útil em m ²	até 250	de 250,001 até 2.000,000	de 2.000,001 até 10.000,000	de 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
42.3	- Construção de embarcações para esporte e lazer	área útil em m ²	até 250	de 250,001 até 2.000,000	de 2.000,001 até 10.000,000	de 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

43 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE MOBILIÁRIO									
43.1	- Fabricação de móveis predominantemente de madeira	área útil em m ²	até 250	de 250,001 até 2.000,000	de 2.000,001 até 10.000,000	de 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

43.2	- Fabricação de móveis com predominância de metal	de área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
43.3	- Fabricação de móveis de outros materiais	de área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
43.4	- Fabricação de colchões	de área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

44	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS								
44.1	- Lapidação de pedras preciosas semi-preciosas	de área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II
44.2	- Fabricação de artefatos de joalheria ourivesaria	de área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II
44.3	- Cunhagem de moedas e medalhas	de área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II
44.4	- Fabricação de instrumentos musicais, acessórios	de área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
44.5	- Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	de área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II
44.6	- Fabricação de brinquedos e outros recreativos	de área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
44.7	- Fabricação de canetas, lápis, impressoras, máquinas e outros artigos para escritório	de área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
44.8	- Fabricação de aviamentos para costura, residencial	de área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
44.9	- Fabricação de escovas, pincéis vassouras	de área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

44.10	- Fabricação de fósforos segurança	de área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
44.11	- Fabricação de produtos diversos	de área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

45	RECICLAGEM DE SUCATAS								
45.1	- Recuperação de materiais metálicos	de área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
45.2	- Recuperação de materiais não metálicos	de área útil em m ²	até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	de 20.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

46	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL								
46.1	- Aterro de RSCC	de área útil em m ²	até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	de 20.000,0001 até 40.000	Acima de 40.000	MÉDIO	VI
46.2	- Central de triagem e/ou aterro de RSCC com beneficiamento	de área útil em m ²	até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	de 20.000,0001 até 40.000	Acima de 40.000	MÉDIO	VI
46.3	- Estação de transbordo de RSCC	de área útil em m ²	até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	de 20.000,0001 até 40.000	Acima de 40.000	MÉDIO	VI

47	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE								
47.1	- Entrepósito de RSSS	de área útil em m ²	até 50	de 50,0001 até 150	de 150,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	MÉDIO	I

48	COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS								
48.1	- Aterro de resíduo sólido industrial classe II	em toneladas/mês	até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 2000	de 2000,0001 até 5000	acima de 5000	MÉDIO	VI
48.2	- Tratamento térmico de resíduo sólido industrial classe II	volume total de resíduos em m ³ /mês	até 75	de 75,0001 até 300	de 300,0001 até 3000	de 3000,0001 até 5000	acima de 5.000	MÉDIO	VI
48.3	- Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe II	de área útil em m ²	até 200	de 200,01 até 500	de 500,01 até 1000	de 1000,01 até 5000	acima de 5.000	MÉDIO	VI



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

49 TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS									
49.2	- Central triagem de RSU e/ou estação de transbordo	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	VI
49.4	- Usinas de compostagem de RSU	Quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	MÉDIO	VI

50 TERMINAIS, DEPÓSITOS E LOGÍSTICA									
50.1	- Atracadouro, pier, trapiche similares, ancoradouro	comprimento ou metros	até 100	de 100,0001 até 250,0001	250,0001 até 1.000	1.000,0001 até 2.500	Acima de 2.500	MÉDIO	VII
50.2	- Marina	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 1000	de 1000,0001 até 5000	de 5000,0001 até 10000	acima de 10.000	MÉDIO	VII
50.3	- Teleférico	comprimento em km	até 10	de 10,0001 até 20	de 20,0001 até 50	de 50,0001 até 100	acima de 100	MÉDIO	VII
50.4	- Terminal rodoviário passageiros	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	VIII
50.5	- Terminal de cargas em geral de cargas em geral localizado fora de Porto / Complexo portuário	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	IX
50.6	- Posto de abastecimento próprio	capacidade de tancagem em m ³	até 45	de 45,0001 até 90	de 90,0001 até 135	de 135,0001 até 180	acima de 180	MÉDIO	X
50.7	- Armazém Secagens de grãos / Silos – com fins comerciais	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	X



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

51 CONSTRUÇÃO CIVIL E INFRAESTRUTURA								
51.1	- Abertura de ramal	extensão em km (quilômetro)	de 0,0001 até 99999	-	-	-	-	MÉDIO XI
51.2	- Construção e/ou pavimentação de vias públicas	extensão em km (quilômetro)	de 0,0001 até 99999	-	-	-	-	MÉDIO XII
51.3	- Pontes, viadutos e elevados	extensão em km (quilômetro)	até 0,15	de 0,1501 até 0,3	de 0,3001 até 0,5	de 0,5 até 1	acima de 1	MÉDIO II
51.4	- Terraplenagem	área útil em ha (hectare)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	MÉDIO II
51.5	- Usinas de produção de concreto pré-misturado.	área útil em m²	até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO II
51.6	- Contenção de orla fluvial	distância em km (quilômetro)	até 2	de 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 15	acima de 15	MÉDIO II
51.7	- Construção e ampliação de escolas, quadras de esportes, feiras cobertas, praças, campo de futebol, camping, hipódromo, centro de eventos, centro de convivência, igrejas, templo religiosos, creches, centro de inclusão digital e congêneres, com área superior a 1,0 (uma) hectare	área útil em ha (hectare)	de 1,0001 até 2	de 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	acima de 50	BAIXO II
51.8	- Instalação de torre Meteorológica, de televisão, de internet ou de telefonia móvel	número de antenas (unidade)	até 1	de 2 até 4	de 5 até 10	de 11 até 15	acima de 15	BAIXO

52 SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

52.1	- Sistema de Esgotamento Sanitário (rede coletora, interceptores, emissários etc)	população atendida em número de habitantes	até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 25.000	de 25.000,0001 até 75.000	acima de 75.000	MÉDIO	II
52.2	- Ampliação da rede coletora de esgoto	Distância em km (quilômetro)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	acima de 50	MÉDIO	II
52.3	- Sistema de Abastecimento de Água (captação, adutora, ETA, rede de abastecimento etc)	população atendida em número de habitantes	até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 25.000	de 25.000,0001 até 75.000	acima de 75.000	MÉDIO	II
52.4	- Ampliação da rede de abastecimento de água	Distância em km (quilômetro)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	acima de 50	MÉDIO	II
52.5	Sistema de drenagem de águas pluviais (galerias de águas pluviais subterrâneas e/ou superficiais)	distância em km (quilômetro)	até 1	de 1,0001 até 10	de 10,0001 até 50	de 50,0001 até 100	acima de 100	BAIXO	II
52.6	Serviços de tratamento e disposição final de efluentes oriundos de limpeza de fossas sépticas, sumidouros, caixas de esgoto, tubulações, galerias, drenagem e correlatos, exceto transporte	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	II

53	PRODUÇÃO DE ENERGIA								
53.1	- Geração de energia a partir de fonte eólica	Potência instalada em MW	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	BAIXO	II
53.2	- Geração de energia a partir de fonte solar	Potência instalada em V	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	BAIXO	II



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

54	EMPREENDEIMENTOS FUNERÁRIOS								
54.1	Funerária	área útil em m ²	Até 150	de 150,0001 até 500	500,0001 até 1.500	de 1.500,0001 até 2.500	acima de 2.500	MÉDIO	VI

55	COMÉRCIO								
55.1	Depósitos de material de construção – exceto comércio de madeira	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
55.2	Depósito de substâncias de emprego imediato na construção civil	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
55.3	Comércio atacadista de bebidas e outros	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
55.4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
55.5	Comércio atacadista e/ou varejista de óleo lubrificante, incluindo atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
55.6	Comércio atacadista e varejista de produtos de limpeza, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

55.7	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	capacidade de armazenamto (m³)	até 45	de 45,0001 até 90	de 90,0001 até 150	de 150,0001 até 180	acima de 180	MÉDIO	XIII
55.8	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	área útil em m²	até 10	de 10,0001 até 50	de 50,0001 até 75	de 75,0001 até 100	acima de 100	MÉDIO	XIV
55.9	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	área útil em m²	até 1000	de 1000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 7.000	de 7.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	XV
55.10	- Transportador Revendedor Retalhista (TRR)	capacidade de tancagem em m³	até 60	de 60,0001 até 120	de 120,0001 até 180	de 180,0001 até 210	acima de 210	MÉDIO	XIII
55.11	Padarias, confeitarias, pizzeria, restaurantes, lanchonetes e similares (Com utilização de fornos a lenha)	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO	II
55.12	- Shopping Center / Mercados / supermercado	área útil em m²	até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	de 20.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II

56	SERVIÇOS DIVERSOS								
56.1	- Serviços de lavagem, lubrificação polimento de veículos automotores e outros	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II
56.2	- Serviços de acabamento tinturaria, tingimento e estamparia e outros	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II
56.3	- Serviço de lavanderia e outros	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II
56.4	- Serviço de lavagem a seco	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	II
56.5	- Serviços de acabamento tinturaria, tingimento e estamparia e outros	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II
56.6	- Serviços de conserto e condicionamento	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	II



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

	de bateria								
56.7	- Serviço de jateamento-exceto com utilização de areia	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II
56.8	- Imunização e controle de pragas urbanas	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	II
56.9	- Serviços de carga e recarga de extintores incêndio	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	II
56.10	- Manutenção e reparação de veículos automotores (oficina mecânica)	área útil em m ²	até 300	de 300,0001 até 750	de 750,0001 até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	acima de 3.000	MÉDIO	II

ALOJAMENTO E LAZER									
57									
57.1	- Parque temático	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II
57.2	- Hotel de Ecoturismo/hotel fazenda	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II
57.3	- Autódromo, kartódromo, Hipódromo, pista de MotoCross, pista de aeromodelismo, pista de aeroclube, desde que instalados em área urbana	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II
57.4	- Balneários	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II
57.5	- Complexo turístico e de lazer	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II
57.6	- Hotel flutuante	área útil em m ²	até 100	de 100,0001 até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	acima de 1.000	MÉDIO	II
57.7	- Restaurante flutuante	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	II



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

57.8	- Alojamento flutuante	área útil em m ²	até 100	de 100,0001 até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	acima de 1.000	MÉDIO	II
------	------------------------	-----------------------------	---------	---------------------	---------------------	-----------------------	----------------	-------	----

58	SERVIÇOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS								
58.1	- Hospitais, sanatórios, clínicas médicas, maternidades, casas de saúde, policlinicas – com procedimentos complexos	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
58.2	- Hospitais, sanatórios, clínicas médicas ou odontológicas, maternidades, casas de saúde, policlinicas – sem procedimentos complexos	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II
58.3	- Laboratórios de análises clínicas, radiológicas, químicas, físico-químicas, microbiológicas, toxicológicas e ambientais.	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	II
58.4	- Hospitais Clínicas veterinárias	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II

59	PARCELAMENTO DO SOLO E ASSENTAMENTOS								
59.1	- Condomínio habitacional horizontal	área total em hectares(ha)	até 10	de 10,0001 até 15	de 15,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	MÉDIO	XVI
59.2	- Condomínio comercial horizontal	área total em hectares(ha)	até 10	de 10,0001 até 15	de 15,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	MÉDIO	XVI
59.4	- Condomínio vertical comercial	Nº de comércio	até 10	de 10 até 20	de 21 até 50	de 51 até 100	acima de 100	MÉDIO	XVI
59.5	- Condomínio vertical residencial	Nº de apartamentos	até 10	de 10 até 20	de 21 até 50	de 51 até 100	acima de 100	MÉDIO	XVI
59.6	- Loteamentos para fins	área total em hectares	até 15	de	de	de	acima de	MÉDIO	XVI



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

	residenciais ou comerciais	(ha)		15 até 50	50 até 80	80 até 100	100		
59.7	- Regularização de loteamentos já existentes	área total em hectares (ha)	até 10	de 10,0001 até 15	de 15,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	MÉDIO	XVI
59.8	- Distrito e pólo industrial	área total em hectares (ha)	até 15	de 15 até 50	de 50 até 80	de 80 até 100	acima de 100	MÉDIO	XVI
59.9	- Projetos de assentamentos e de colonização	área total em hectares (ha)	até 300	de 300,0001 a 500	de 500,0001 a 700	de 700,0001 a 1.000	acima de 1.000	MÉDIO	XVI

60 AGRICULTURA, SILVICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS									
60.1	Projeto agrícola	área útil em hectares (hectare)	até 50	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 100	acima de 100	BAIXO	XVII
60.2	Projetos de silvicultura	área útil em hectares (hectare)	até 500	de 10,0001 até 100	de 100,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	XVII
60.3	avicultura para criação, criação de aves, gorda (frango, dorna, pinto de um galpão, e outros).	área útil em hectares (hectare)	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 8.000	acima de 8.000	BAIXO	XVII
60.4	criação de aves, exceto filináceos	área útil em hectares (hectare)	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 8.000	acima de 8.000	BAIXO	XVII
60.5	avicultura	área útil em hectares (hectare)	até 500,00	de 500,0001 até 1.500	de 1.500,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO	XVII

61 AQUICULTURA									
61.1	Piscicultura em tanque escavado, represa, barragem ou tanques elevados – fora de Área de Preservação Permanente.	área útil em hectares (hectare)		Vide regulamento próprio.				BAIXO	



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

61.2	Piscicultura em tanque rede, inclusive áreas em parques aquícolas - fora de Área de Preservação Permanente.	em área útil em ha (hectare)	Vide regulamento próprio.	BAIXO	
61.3	Piscicultura tipo pesque & pague ou pesque & solte	volume (m³)	Vide regulamento próprio.	BAIXO	
61.5	Piscicultura em tanque escavado em Área de Preservação Permanente consolidada, sem barragem.	em área útil em ha (hectare)	Vide regulamento próprio.	BAIXO	

ANEXO II

Tabelas de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos e atividades em geral
(com exceção daqueles especificados nos anexos III a XXIII).

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
MÍNIMO	Baixo	20,92	20,92	20,92
	Médio	26,15	26,15	26,15
PEQUENO	Baixo	26,15	26,15	41,84
	Médio	26,15	36,61	52,3
MÉDIO	Baixo	26,15	47,07	65,375
	Médio	26,15	78,45	196,125



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

GRANDE	Baixo	26,15	117,675	235,35
	Médio	26,15	235,35	392,25
EXCEPCIONAL	Baixo	26,15	235,35	470,7
	Médio	26,15	470,7	836,8

ANEXO III

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos ITENS 1, 2, 4, 5, e 6 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Minimo	Baixo	20,92	20,92	20,92
	Médio	26,15	26,15	26,15
Pequeno	Baixo	26,15	26,15	26,15
	Médio	26,15	36,61	36,61
Medio	Baixo	26,15	41,84	41,84
	Médio	26,15	57,53	57,53
Grande	Baixo	26,15	130,75	287,65
	Médio	26,15	156,9	366,10
Excepcional	Baixo	26,15	143,825	339,95
	Médio	26,15	183,05	418,40

ANEXO IV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 3 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Minimo	Médio	26,15	26,15	52,3
Pequeno	Médio	26,15	52,3	78,45
Médio	Médio	26,15	91,525	156,9
Grande	Médio	26,15	117,675	261,5
Excepcional	Médio	26,15	156,9	392,25

ANEXO V

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 9 do ANEXO I.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Baixo	13,075	13,075	13,075
	Médio	26,15	26,15	78,45
Pequeno	Baixo	20,92	20,92	47,07
	Médio	26,15	52,3	156,9
Médio	Baixo	26,15	65,375	130,75
	Médio	26,15	117,675	313,8
Grande	Baixo	26,15	91,525	261,5
	Médio	26,15	156,9	470,7
Excepcional	Baixo	26,15	143,825	392,25
	Médio	26,15	261,5	627,6

ANEXO VI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos ITENS 46, 47, 48, 49 e 54 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Baixo	20,92	20,92	20,92
	Médio	26,15	26,15	26,15
Pequeno	Baixo	26,15	26,15	41,84
	Médio	26,15	36,61	36,61
Médio	Baixo	26,15	78,45	104,6
	Médio	104,6	104,6	130,75
Grande	Baixo	26,15	209,2	326,875
	Médio	326,875	326,875	339,95
Excepcional	Baixo	26,15	313,8	601,45
	Médio	732,2	732,2	732,2

ANEXO VII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos descritos no ITEM 50.1, 50.2 e 50.3 do ANEXO I.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Médio	13,075	13,075	13,075
Pequeno	Médio	26,15	26,15	26,15
Médio	Médio	39,225	39,225	39,225
Grande	Médio	78,45	78,45	78,45
Excepcional	Médio	130,75	130,75	130,75

ANEXO VIII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 50.4 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Médio	130,75	130,75	183,05
Pequeno	Médio	183,05	183,05	313,8
Medio	Médio	261,5	261,5	523
Grande	Médio	392,25	392,25	732,2
Excepcional	Médio	523	523	993,7

ANEXO IX

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 50.5 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Médio	26,15	52,3	104,6
Pequeno	Médio	26,15	78,45	156,9
Médio	Médio	26,15	104,6	183,05
Grande	Médio	26,15	156,9	235,35
Excepcional	Médio	26,15	261,5	313,8

ANEXO X

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descritos nos ITENS 50.6 e 50.7 do ANEXO I.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Baixo	13,075	13,075	13,075
	Médio	26,15	26,15	65,375
Pequeno	Baixo	20,92	20,92	20,92
	Médio	26,15	39,225	78,45
Médio	Baixo	26,15	65,375	65,375
	Médio	26,15	65,375	104,6
Grande	Baixo	26,15	91,525	91,525
	Médio	26,15	91,525	130,75
Excepcional	Baixo	26,15	117,675	143,825
	Médio	26,15	143,825	261,5

ANEXO XI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 51 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
-	MÉDIO	26,15	39,225	78,45 UFM+ 2,615 UFM por km de ramal aberto

ANEXO XII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 51.2 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
-	MÉDIO	26,15	130,75	156,9 UPFs + 2,615 UPFs por quilômetro (km) de via pública construída e/ou pavimentada

ANEXO XIII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no item 55.7 e 55.10 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
-------	--------------------	---------------	---------------	---------------



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

Mínimo	Médio	26,15	117,675	117,675
Pequeno	Médio	26,15	156,9	196,125
Médio	Médio	26,15	196,125	261,5
Grande	Médio	26,15	235,35	523
Excepcional	Médio	26,15	274,575	679,9

ANEXO XIV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 55.8 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Médio	13,075	13,075	26,15
Pequeno	Médio	13,075	26,15	39,225
Médio	Médio	26,15	39,225	78,45
Grande	Médio	26,15	78,45	156,9
Excepcional	Médio	26,15	104,6	261,5

ANEXO XV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 55.9 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFM)	TLI (em UPFM)	TLO (em UPFM)
Mínimo	Médio	26,15	104,6	261,5
Pequeno	Médio	26,15	130,75	339,95
Médio	Médio	26,15	156,9	418,4
Grande	Médio	26,15	183,05	496,85
Excepcional	Médio	26,15	209,2	575,3

ANEXO XVI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 59 do ANEXO I



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UFM)	TLI (em UFM)	TLO (em UFM)
Mínimo	Médio	52,3	104,6	392,25
Pequeno	Médio	104,6	156,9	523
Médio	Médio	156,9	209,2	784,5
Grande	Médio	209,2	261,5	1046
Excepcional	Médio	261,5	392,25	1307,5

ANEXO XVII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 60 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UFM)	TLI (em UFM)	TLO (em UFM)
Mínimo	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	Médio	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Pequeno	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	Médio	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Médio	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	Médio	26,15	26,15	52,3
Grande	Baixo	78,45	78,45	78,45
	Médio	130,75	130,75	130,75
Excepcional	Baixo	156,9	156,9	156,9
	Médio	235,35	235,35	235,35

ANEXO XVIII

TABELA DE VALORES DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

TIPO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL	VALOR EM UPFM
- Supressão de vegetação/Corte Seletivo de árvore, incluindo frutíferas	
1 a 10 (número de indivíduos)	1 por árvore
Acima de 10	1 + 2 por árvore excedente



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

- Autorização para execução de obras emergenciais	
Em zona urbana	13,075
Em zona rural	26,15
- Outras autorizações ambientais	
-----	2,615

ANEXO XIX
TABELA DE VALORES DA TAXA DE CERTIDÃO AMBIENTAL

CERTIDÃO	VALOR EM UFM
- Certidão de cumprimento de condicionantes de licença, autorização ou Termo de Ajustamento de Conduta	5,23
- Certidão de regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental	5,23
- Certidão de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de infração ambiental praticada pelo requerente	2,615
- Certidão de inexigibilidade de licenciamento	2,615
- Certidão de inserção ou não de imóvel em unidade de conservação municipal	2,615
- Outras certidões ambientais	2,615

ANEXO XX
TAXA DE AVERBAÇÃO

TIPO DE AVERBAÇÃO	VALOR EM UPFM
- Averbação de retificação da atividade, do local da atividade, do código da atividade, do prazo de validade da licença ou autorização e outros erros materiais;	ISENTO
- Averbação de alteração ou retificação da titularidade;	5,23
- Averbação de alteração ou retificação do endereço do titular;	5,23



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

- Averbação de alteração ou retificação do nome empresarial do titular;	5,23
- Averbação de alteração do técnico responsável;	5,23
- Averbação de alteração, inclusão ou exclusão de condições de validade, com base em parecer técnico superveniente do Órgão Ambiental;	ISENTO
- Outras averbações previstas em lei ou regulamento	2,615

ANEXO XXI

TAXA DE ANÁLISE DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA/RIMA

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR EM UPFM
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte mínimo	156,9
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte pequeno	209,2
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte médio	313,8
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte grande	523
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte excepcional	679,9

ANEXO XXII

TAXA DE ANÁLISE DE RELATÓRIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL – RMA

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR EM UPFM
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Baixo potencial poluidor	1,3075
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Médio potencial poluidor	2,615



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO MUNICÍPIO

- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Alto potencial poluidor	5,23
---	------

ANEXO XXIII

TAXA DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DIVERSOS

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR EM UFM
- Desarquivamento de processo de licenciamento	5,23
- Emissão de 2ª Via de licenças, autorizações, certidões e documentos em geral	2,615
- Reanálise de Plano de Controle Ambiental (PCA)	7,845
- Reanálise de Relatório de Controle Ambiental (RCA)	5,23
- Análise e Reanálise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD)	7,845
- Análise e Reanálise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada (PRADA)	7,845
- Análise de Relatório Ambiental Preliminar (RAP)	7,845
- Análise de Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	7,845
- Análise de Estudo de Risco (ER)	7,845
- Análise de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)	7,845
- Análise de outros estudos, relatórios, planos e projetos ambientais especificados em regulamento	5,23